



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAPICUÍBA**  
**FORO DE CARAPICUÍBA**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Sala 07, Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: 11-4164-3129, Carapicuíba-SP - Email: carapic2cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1002130-79.2025.8.26.0127**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

SG

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Kaedei**

Vistos.

Diante da documentação juntada, concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Junte, em 05 dias, comprovante de residência atualizado (emitido há menos de 90 dias).

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_

Aduz a petição inicial que a parte autora sofre de déficit neurológico e sofrimento álgico decorrente de fraqueza para flexão plantar em pé esquerda, com perda de sensibilidade território de S1, com arreflexia de aquilo e lasegue + 30 graus. RM, com hérnia discal lombar L5-S1, com abaulamento difuso, com compressão radicular bilateral e medular, além de importante perda de altura discal e estenose foraminal (CID M51-0), com dor crônica intratável, tendo sido submetida à reabilitação por mais de 6 meses sem resposta terapêutica.

A parte autora junta cópia de exames (fls. 27).

Junta ainda encaminhamento para cirurgia com indicação de **urgência** às fls. 16/17.

Requer tutela de urgência antecipada para que a Operadora ré proceda à imediata autorização da cirurgia conforme solicitado por seu médico, com todos os materiais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAPICUÍBA**  
**FORO DE CARAPICUÍBA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Sala 07, Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: 11-4164-3129, Carapicuíba-SP - Email: carapic2cv@tjsp.jus.br

**Processo nº 1002130-79.2025.8.26.0127 - p. 1**

conforme requisição profissional, sendo fornecidos os equipamentos e medicamentos solicitados, durante toda cirurgia, juntamente com outros materiais que por ventura venha a necessitar.

Comprovado, ainda, o vínculo jurídico com a requerida às fls14.

Como se vê, a documentação que acompanha a petição inicial comprova ser a requerente diagnosticada com grave patologia, necessitando de urgente intervenção cirúrgica, conforme prescrição do médico que a atende.

Conforme documentos juntados a fls. 18/26 e 34, no entanto, a Operadora do Plano de Saúde, através de *junta médica*, impôs óbices para autorizar o procedimento com a urgência que se requer e conforme a prescrição do médico que acompanha a autora.

A formação da *junta médica* é uma norma administrativa e não pode confrontar o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) ou a Lei dos Planos de Saúde (Lei n. 9.656/98).

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que deve prevalecer o entendimento do profissional médico de confiança do paciente, que já realiza seu acompanhamento por longo período e, conseqüentemente, detém maior conhecimento do caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para que a operadora ----- autorize, no prazo de 05 dias, a cirurgia indicada para a autora, assim como forneça todos os materiais necessários para o bom andamento do procedimento, tudo conforme a prescrição médica, devendo, o procedimento, ser realizado junto a hospital da rede credenciada, sob pena de oportuno arbitramento de multa.

**Vale a presente como ofício que deverá ser encaminhado pela autora à operadora do Plano de Saúde munido dos documentos necessários.**

Ressalto que se trata de decisão cautelar e provisória e, portanto, passível de sua reversão, caso venha a ser constatada sua inadequação durante a instrução do feito, ou por ocasião de sua decisão final.

Cite-se o réu para os termos da ação proposta, cientificando acerca do prazo de quinze dias para resposta, sob pena de revelia. Conste a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Fica autorizada a intimação pelo Portal Eletrônico, se o caso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CARAPICUÍBA**  
**FORO DE CARAPICUÍBA**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, Sala 07, Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: 11-4164-3129, Carapicuíba-SP - Email: carapic2cv@tjsp.jus.br

**Processo nº 1002130-79.2025.8.26.0127 - p. 2**

Intime-se.

Carapicuíba, 25 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Processo nº 1002130-79.2025.8.26.0127 - p. 3**